

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 3/2018

RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BRASIF S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO** em face da decisão proferida em sessão de licitação ocorrida aos 26 dias do mês de abril deste ano que teve como objeto “AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA” a fim de revogar a decisão que inabilitou a empresa recorrente retomando a fase para o fim de ser declarada vencedora.

Alega a recorrente que a decisão que a desclassificou deve ser revogada porque se trata de decisão em clara infringência à legislação pátria.

DECISÃO

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Dada a tempestividade do recurso administrativo, esta Presidente da Comissão de Licitações, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito.

DO MÉRITO

O recurso apresentado não merece provimento, conforme se evidenciará no decorrer desta decisão.

De início, vale destacar que pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração Municipal, por intermédio de sua Comissão, buscou confeccionar um edital contendo todas as exigências mínimas necessárias a garantir a boa e fiel execução.

Definiu, portanto, de maneira precisa as exigências em conformidade com os ditames legais, bem como, por meio da liberdade da administração em estabelecer os parâmetros legais e as regras do certame, de modo a preservar o interesse público.

Vale salientar a obrigatoriedade da administração municipal em observar os termos do edital, em especial, a necessidade de tratamento igualitário a todos os concorrentes do certame.

Ainda assim considerando a impossibilidade de questionamento das regras editalícias após o prazo legal, destaco jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme abaixo:

(...)

O edital, como é sabido, é a lei interna da licitação, não podendo o licitante furtar-se ao seu cumprimento.

(...)

Não se trata de formalismo, mas de imperiosa necessidade de cumprimento a todas as exigências do edital.

(...)

A exigência de apresentação dos documentos não é apenas do edital, mas é da legislação que trata das licitações, decorrente de regra geral, destinado a todos os pretendentes a participação nos certames licitatórios – Desatender tal exigência portanto, implica, em infringir o princípio de maior incidência no tema, que é o da isonomia.

Assim, não há razão que faça subsistir o entendimento da empresa, tendo em vista que a recorrente usou como argumento de que o documento relativo ao Anexo VI não deve ser visto como necessário ou imprescindível.

Fato é que o documento pendente de apresentação tem caráter declaratório no qual a licitante visa propiciar a administração pública a boa fé declarando que não é inidônea e que é plenamente capaz de realizar os serviços.

Logo, não assiste as alegações da recorrente e não há o que se falar em anulação da decisão do certame.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão, a Lei de Licitações e a Jurisprudência dominante,

CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa **BRASIF S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO** por tempestivo e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO** pelas razões e fundamentos já exarados.

Consequentemente, com o **IMPROVIMENTO DO RECURSO**, fica mantida a habilitação e declarada vencedora a empresa **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, devendo os autos serem remetidos à autoridade competente para que determine a **ADJUDICAÇÃO** do objeto à empresa vencedora e a **HOMOLOGAÇÃO** do certame, no termo do art. 4º, inciso XXI da Lei Federal nº 10.520/2002.

CIENTIFIQUEM-SE os interessados acerca desta decisão.

Iperó, 15 de maio de 2018.

Cássia de Sousa Melo
Presidente da CPL